

REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI N° 2.947-A DE 2025

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para atribuir aos Serviços Especializados em Segurança e em Medicina do Trabalho (SESMT) e à Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e de Assédio (Cipa) o dever de promover a educação climática relacionada à prevenção de desastres e à atuação em situações de emergência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para incluir entre as atribuições dos Serviços Especializados em Segurança e em Medicina do Trabalho (SESMT) e da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e de Assédio (Cipa) a promoção de educação climática relacionada à prevenção de desastres e à atuação em situações de emergência.

Art. 2º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações, numerado o parágrafo único dos arts. 162 e 163 como § 1º:

"Art. 162.

§ 1º

§ 2º Entre as atribuições dos serviços especializados em segurança e em medicina do trabalho estará a de promover, no âmbito do ambiente de trabalho, a educação ambiental





direcionada à prevenção de desastres e à atuação em situações de emergência, em complemento à obrigação prevista no inciso V do *caput* do art. 3º da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, incluídos:

I - a promoção de campanhas educativas relacionadas às mudanças climáticas e suas repercussões nas relações de trabalho e a eventos climáticos extremos e seus efeitos sobre o ambiente de trabalho;

II - a disseminação de informações sobre a suscetibilidade do ambiente de trabalho a eventos extremos;

III - os treinamentos e as simulações sobre procedimentos de emergência e rotas de fuga." (NR)

"Art. 163.

§ 1º O Ministério do Trabalho regulamentará as atribuições, a composição e o funcionamento da Cipa.

§ 2º Entre as atribuições da Cipa estará a de incluir temas referentes à educação ambiental direcionada à prevenção de desastres e à atuação em situações de emergência nas suas atividades e práticas." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 5 de novembro de 2025.

Deputado AIRTON FALEIRO
Relator



* C D 2 5 2 2 4 4 2 8 9 0 0 *